Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 153/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16599/2014
PROTOCOLO	**:** 1549044
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUISIO KOMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	**:** COXIM GÁS COMÉRCIO LTDA EPP
VALOR	**:** R$79.061,19
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADIMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE – RESSALVA - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Cumpre declarar regular o procedimento licitatório, como também a execução do instrumento contratual se em sua execução foram cumpridos os requisitos legais, todavia, com ressalvas, diante da remessa de documentos de forma intempestiva, fato que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 02ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2014 e da formalização do Contrato nº 75/2014, com ressalva, além de aplicação de multa no valor equivalente a 30Uferms ao Senhor Aluízio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 27/2014 -, e a formalização do Contrato nº 75/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Assistência Social, e a Empresa de Pequeno Porte Coxim Gás Comércio Ltda., cujo objeto é à aquisição parcelada de botijão de gás liquefeito de petróleo P13 e P45, para atender às Secretarias Municipais, no valor de R$ 79.061,19 (setenta e nove mil e sessenta e um reais e dezenove centavos).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 593/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 16714/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se o presente processo da análise da 1ª e 2ª fases da contratação realizada pelo Município de Coxim/MS, cujo objeto é à aquisição de botijão de gás.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 75/2014 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Coxim Gás Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual Jurisdicionado se sujeita à multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 17/4/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 14/5/2014, e foram remetidos somente em 1/10/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 27/2014 -, e da formalização do Contrato nº 75/2014, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, como da formalização do contrato administrativo, com ressalva, além de aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/ARPB